



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001584/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.648 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Recorrente PEDRO SCOPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE nº 601.314, consolidou a tese que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Dessa forma, não é inconstitucional ou ilegal a transferência do sigilo bancário à esfera fiscal, ainda mais quando o contribuinte declina das informações financeiras em atendimento à intimação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS.

Apenas é isenta do imposto de renda a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que tenha sido apurada na contabilidade da empresa e suportado por documento hábil, não sendo razoável admitir a comprovação feita por recibos subscritos pelo beneficiário ou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadoras transmitidas pela sociedade em que figura como sócio do quadro societário.

DESCONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS INFERIORES A R\$ 12.000,00, OBSERVADO O LIMITE DE R\$ 80.000,00 REFERENTE AO TOTAL DE CRÉDITOS EM DADO ANO-CALENDÁRIO. SÚMULA CARF Nº 61.

Consoante regra o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde

que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Entendimento consolidado na Súmula CARF nº 61.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento, operado no ano-calendário 2006, de ofício, o montante de R\$ 61.784,28, nos termos da Súmula CARF nº 61. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade lançadora lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em desfavor do contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 1.389.367,73, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos nos anos-base 2005 e 2006, com ciência postal em 26/2/2010, nos termos do Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal.

TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 465/477)

A autoridade lançadora narra que o contribuinte apresentou, originalmente, Declaração de Ajuste Anual sem informar rendimentos isentos e com variação patrimonial a descoberto, e que, após a representação fiscal, entregou declaração retificadora com o oferecimento de lucros e dividendos recebidos da Agência Marítima Universal Ltda de R\$ 2,2 milhões e R\$ 7,7 milhões, respectivamente nos anos-calendário 2005 e 2006.

Concomitante com esta retificação, a empresa apresentou declaração retificadora de imposto da pessoa jurídica para respaldar a distribuição de lucros e dividendos.

O contribuinte apresentou recibos correspondentes à soma dos créditos efetuados em suas contas bancárias e também planilhas, notas fiscais de serviços e cheques nominais da empresa mencionada.

Pela análise do Livro Diário mantido pela empresa, a autoridade lançadora constatou a não escrituração de distribuição de lucros e dividendos e, portanto, qualquer valor recebido de pessoa jurídica seria tributável, em conformidade com a legislação vigente.

Verificou, ainda, a imutabilidade da conta Lucros Acumulados no balancete de encerramento, sem que houvesse lançamento a débito, e a inexistência de lançamentos contábeis referentes aos recibos de distribuição de lucros exibidos na fiscalização. Só estavam escriturados os valores correspondentes às notas fiscais de serviços nº 282, 306, 323, 375 e 411.

Ressalta ter excluído todos os valores oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual, em obediência à Instrução Normativa nº 261/2009.

Ratifica que o contribuinte não apresentou documentação que respaldasse a argumentação de que parte dos créditos correspondiam a dividendos recebidos de empresas de que não era sócio.

Apurou duas infrações: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos de pessoa jurídica, pois não comprovou que tais valores eram relativos à distribuição de lucros.

IMPUGNAÇÃO (fls. 492/529)

Depois de contextualizar a autuação, o impugnante defender ser inconstitucional e ilegal a quebra de seu sigilo bancário e não motivação a contendo e contemporânea à efetivação.

Já no mérito, o impugnante afirma que tomou conhecimento do termo de início da ação fiscal apenas em 5/6/2008, e a retificação das declarações da pessoa física e jurídica teriam ocorrido antes em 24/4/2008, não tendo sido cientificado de qualquer representação fiscal contra si lavrada em 4/3/2008.

Defende ser impossível desconsiderar os depósitos bancários como distribuição de lucros ou dividendo por ausência de escrituração, pelo princípio da prevalência da substância sobre a forma e da verdade material. Realiza interpretação analógica do lucro arbitrado para tentar descaracterizar como paradoxal a tributação.

Critica a ausência de indicação de origem de alguns depósitos e requer diligência fiscal para elucidar se as quantias recebidas pela Agência Marítima Universal Ltda foram ou não tributadas pela sociedade empresária a fim de se evitar *bis in idem*.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 586/604)

A autoridade julgadora de primeira instância transcreveu os arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, 2º, 3º, 4º, 7º do Decreto nº 3.724/2011, e art. 2º da Portaria SRF nº

18/2011 para defender que não houve quebra de sigilo bancário, mas albergue das informações oportunizadas no sigilo fiscal, ainda mais porque o contribuinte disponibilizou estas informações à Receita Federal do Brasil. Também rechaçou a expedição da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) de forma imotivada, pois o relatório é documento interno da repartição e não deve, obrigatoriamente, constar no processo administrativo fiscal.

Rejeitou o pedido de diligência, porquanto a transferência de recursos diretamente à conta do contribuinte não impede que sejam tributados, caso não esteja demonstrado a que título ocorreu a transferência, pois as hipóteses de incidência do imposto de renda para pessoas física e jurídica são diversas. Caberia, assim, ao contribuinte trazer provas de que os rendimentos já havia sido tributados em sua Declaração de Ajuste Anual ou que eram isentos ou não tributáveis, embora não o tenha feito, não cabendo a conversão do julgamento em diligência para produção de prova.

Esclarece que o contribuinte estava espontâneo para apresentar as declarações retificadoras até 5/6/2008, e que estas não foram desconsideradas, o que não impede a fiscalização de analisar as informações nela constantes, a fim de verificar se foram ratificadas por documentação hábil e idônea. Isto ocorreu nos Termos nº 241/2008 e 494/2008.

A respeito das infrações apuradas, menciona a não apresentação de documentação hábil e idônea, de forma individualizada, dos depósitos ocorridos em sua conta corrente a fim de descaracterizar a infração de depósitos bancários de origem não comprovada e a incapacidade de a documentação apresentada na fiscalização ser apta a caracterizar, como lucros e dividendos, os numerários recebidos da Agência Marítima Universal Ltda.

Julgou improcedente a impugnação nestes termos resumidos.

Ciência postal em 23/2/2012, fls. 609.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 610/664)

Recurso voluntário formalizado em 15/3/2012.

As razões recursais reiteram as já deduzidas na impugnação com acréscimos breves.

O recorrente critica o acórdão condutor por não haver justificado qual seria a indispensabilidade da quebra de sigilo, nem o ter convencido de que houve transferência de responsabilidade sob sigilo fiscal, pois isto tornaria letra morta a proteção do sigilo bancário na Constituição.

Reforça que trouxe provas idôneas na fiscalização para comprovar a natureza de lucros e dividendos: extratos bancários que demonstram a efetiva entrega dos lucros ou dividendos distribuídos, a retificação das DIPJs e os recibos assinados.

Aduz, com base na Súmula nº 436 do STJ, que as DIPJs têm valor probante.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-009.648 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001584/2009-11

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Antes de começar, esclareço que o recorrente não rebateu a negativa da diligência postulada no item II. 4 de sua impugnação, relacionadas a quantias recebidas da Agência Marítima Universal Ltda, e que a autoridade julgadora de primeira instância ratificou que a autoridade lançadora admitiu as declarações retificadoras apresentadas entre a Representação Fiscal e o Termo de Início de Ação Fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O contribuinte alega que houve quebra de sigilo fiscal, efetuado de forma imotivada, pois sempre colaborou com a fiscalização, apresentando os documentos solicitados. São, primeiramente, transcritas as legislações que tratam da matéria:

Lei Complementar 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

...

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Decreto nº 3.724/2001

Art.2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

...

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

...

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

I – subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II – obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III – prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV – omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V – realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI – remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII – previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII – pessoa jurídica enquadrada, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX – pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X – negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI – presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I – as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II – a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação.

Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

...

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

...

Art.7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

Portaria SRF nº 180/2001

Art. 2º A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:

I – exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante outorga de Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização (MPFF), de que trata a Portaria SRF nº

1.265, de 22 de novembro de 1999, com alteração introduzida pela Portaria SRF nº 1.614, de 30 de novembro de 2000;

II – tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001; e

III – tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira.

...

Todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Imposto de Renda, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que podem ser-lhes exigida a documentação comprobatória.

Para o sujeito passivo, foi instaurado procedimento fiscal, mediante Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 07.2.01.002008009236, conforme art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, e Termo de Início de Ação Fiscal nº 241/2008 (fls. 67/68), com ciência em 05/06/2008 (fl. 69).

O auditor-fiscal cumpriu os requisitos previstos na legislação, ao intimar o contribuinte a apresentar cópia dos extratos bancários, conforme Termo de Início de Ação Fiscal nº 241/2008 (fls. 67/68).

Entretanto, como mencionado o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 3.724/2001, acima transcrito, a apresentação dos documentos solicitados (fls. 70/147) não impede que a autoridade fiscal expeça a RMF acerca destes e de outros documentos, considerados oportunos, a fim de verificar as informações prestadas pelo sujeito passivo.

As RMF expedidas (fls. 350/352 e 390/392), além dos extratos bancários referentes aos anos-calendário 2005 e 2006, requereram cópia dos documentos comprobatórios de todos os débitos e créditos efetuados, dados constantes da ficha cadastral e instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentarem a conta-corrente.

Os extratos bancários foram solicitados, também, em meio magnético, o que facilita a manipulação de dados e análise das informações pela Receita Federal.

Não se pode falar de quebra de sigilo bancário por dois motivos: primeiro, não há quebra de sigilo bancário quando a Receita Federal tem acesso à movimentação financeira do fiscalizado e, sim, há uma transferência de responsabilidade, pois as informações continuam sob sigilo fiscal, conforme art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 105/2001 e o caput do art. 7º do Decreto nº 3.724/2001.

O segundo motivo é que não há quebra de sigilo fiscal, quando o contribuinte, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, disponibiliza estas informações à Receita Federal.

A alegação de que a transferência do sigilo fiscal foi efetuada de forma imotivada, também não prospera.

O Decreto nº 3.724, de 2001 determina que a emissão da RMF seja precedida de relatório circunstanciado, feito pelo Auditor-Fiscal designado no MPF, dirigido ao Delegado da RFB da jurisdição do contribuinte, que defere e emite a RMF.

Tal relatório é documento interno da RFB e não deve, obrigatoriamente, constar no processo administrativo fiscal, pois assim não determina a legislação retro citada.

Contudo, está claro que a motivação da RMF foi perfeita, tanto que culminou na sua emissão pela Delegada da Receita Federal em Vitória, que cita o art. 4º, § 6º do Decreto nº 3.724/2001.

Assim, não ocorrendo a alegada quebra de sigilo bancário, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Por ocasião do julgamento do RE 601.314, com repercussão geral, a tese defendida pela autoridade julgadora de primeira de instância de “*não há quebra de sigilo bancário quando a Receita Federal tem acesso à movimentação financeira do fiscalizado e, sim, há uma transferência de responsabilidade, pois as informações continuam sob sigilo fiscal*” se consolidou.

Nesse recurso extraordinário, a Suprema Corte decidiu que “o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Assim está ementado o Recurso Extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. DF CARF MF Fl. 588 Documento nato-digital Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-009.075 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 18088.000590/2010-01

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (grifei)

Com relação à indispensabilidade de que trata o § 5º do art. 2º do Decreto nº 3.724/2011, a autoridade lançadora o realizou no bojo da Representação Fiscal, de 4/3/2008, de fls. 5, ao ter apurado, na comparação entre origens e aplicações de recursos obtidos das bases de dados Receita Federal do Brasil, variação patrimonial a descoberto, causa legítima para considerar indispensável o exame das informações financeiras, nos termos do art. 3º, V, do Decreto nº 3.724/2001.

Art. 3º Os exames referidos no §5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

...

V – realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

Ademais, não se pode ignorar que o contribuinte declinou das informações financeiras à autoridade lançadora em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal nº 241/2008, fls. 67/68, tendo apresentado a relação dos bancos em que movimentou recursos financeiros e os extratos bancários dos anos-calendário 2005 e 2006, fls. 70, não havendo, na expedição de RMFs, qualquer quebra de sigilo bancário, ainda mais em face à decisão do STF mencionada.

Portanto, não está configurada qualquer mácula na requisição de movimentação financeira junto às instituições financeiras realizada com supedâneo no art. 6º da LC nº 105/2001, devendo ser rejeitada a alegação de que houve quebra ilegal de sigilo bancário, ainda mais quando o contribuinte apresentou os extratos bancários solicitados pela fiscalização.

**DO MÉRITO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA E
CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA**

O recorrente acredita haver trazido provas idôneas para comprovar a natureza dos rendimentos recebidos da Agência Marítima Universal Ltda: extratos bancários, recibos e DIPJs retificadas, que teriam valor probante a bem do enunciado de Súmula STJ nº 436. Acredita, na esteira da exposição, que a ausência de escrituração dos livros contábeis da empresa não bastam para afirmar que os rendimentos recebidos seriam tributáveis.

Ante a não apresentação de novas razões de defesa perante esta instância, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do teor do voto condutor, segundo o § 3º

do art. 57 do Anexo II do Ricarf, pois a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância está em consonância com o entendimento deste Relator.

3 DAS INFRAÇÕES APURADAS

A partir dos extratos bancários obtidos do contribuinte e mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF foram lavradas as infrações objeto de análise neste processo.

Examinando o trabalho realizado pela autoridade fiscal, constata-se que os depósitos bancários, cuja origem foi possível identificar, foram considerados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Entretanto, os depósitos sem origem comprovada foram tributados como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O sujeito passivo não traz, junto com a impugnação, novos documentos e, portanto, a análise será efetuada com base nos documentos constantes do processo, obtidos no curso do procedimento de fiscalização.

Cabe esclarecer, por oportuno, e, também, em virtude de ter sido mencionado pelo contribuinte, os princípios da legalidade e da verdade material.

O princípio da legalidade tem como pressuposto que a autoridade fiscal somente pode praticar atos previstos em lei e, mais especificamente, no § único do art. 142 do Código Tributário Nacional consta que “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Já no princípio da verdade material, a autoridade fiscal tem por dever averiguar se ocorreu a hipótese prevista em norma, analisando, os fatos como eles se colocam, não se restringindo às alegações do sujeito passivo.

O contribuinte não aponta, especificamente, em que momento os princípios da legalidade e da verdade material deixaram de ser observados. Contudo, analisando os autos, pode-se constatar que estes princípios retromencionados foram, sim, obedecidos durante o procedimento de ofício, por meio dos Termos de Intimações expedidos e pela análise dos dados obtidos e serão, também, respeitados nesta instância de julgamento acrescidos dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

À análise das infrações apuradas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Foram tributados, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 2005 os depósitos efetuados pela Agência Marítima Universal Ltda, CNPJ nº 30.778.823/0001-03 e no ano-calendário 2006 os depósitos efetuados, também, pela Agência Marítima Universal Ltda e pelas CMZ Mecânica Industrial Ltda e Lara Central de Tratamento, assim discriminados:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Pessoa Jurídica	Ano-calendário 2005	Ano-calendário 2006
	Valor	Valor
Agência Marítima Universal Ltda	147.000,00	2.532.741,06
CMZ Mecânica Industrial Ltda	0,00	7.800,00
Lara Central de Tratamento	0,00	367.647,00
Total	147.000,00	2.908.188,06

A) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA CMZ MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA E DA LARA CENTRAL DE TRATAMENTO

O contribuinte não traz documento algum e, também, nada menciona na impugnação quanto às omissões apuradas referentes a estas duas pessoas jurídicas, sendo, portanto, mantido o lançamento.

B) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 494/2008, a Agência Marítima Universal Ltda traz os livros diários e razão, informa que não dispõe de livro caixa e afirma que “... a prova da efetiva entrega dos lucros distribuídos por essa empresa ao sócio administrador PEDRO SCOPEL está retratada nos extratos bancários anteriormente fornecidos à essa d. fiscalização.” (fl. 234).

Nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ, exercícios 2006 (fls. 26/34) e 2007 (fls. 44/53) consta na Ficha Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular o pagamento de Lucros/Dividendos ao sujeito passivo de R\$ 2.200.000,00 (fl. 33) e de R\$ 7.700.000,00 (fl. 51), respectivamente.

Estas DIPJ foram retificadas em 24/04/2008, na qual a única alteração promovida foi na Ficha de Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular, conforme acima mencionado.

O contribuinte, em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal nº 241/2008 (fls. 67/68), apresenta recibos assinados por ele atestando o recebimento mensal de distribuição de lucros.

Entretanto, tanto as informações constantes das declarações quanto dos recibos apresentados não se confirmam como demonstrado a seguir.

Analisando os livro diário (fls. 236/280), balancete de encerramento (fls. 281/287), Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 288) e Balanço Patrimonial (fls. 289/290), referentes ao ano-calendário 2005, constata-se que a Agência Marítima Universal Ltda teve um lucro no ano-calendário 2005 de R\$ 4.514.469,39 (fl. 288), lucro este transferido para a conta Lucros Acumulados (fl. 284), no qual se verifica que não houve qualquer movimentação a débito nesta conta, indicando que nenhum valor de lucro foi distribuído ao sócio, como afirma o impugnante.

Situação idêntica ocorre, quando se analisam os documentos contábeis referentes ao ano-calendário 2006: livro diário (fls. 293/332), balancete de encerramento (fls. 333/339), Balanço Patrimonial (fls. 340/341) e Demonstração do Resultado do Exercício (fl. 342), na qual verifica-se que a Agência Marítima Universal Ltda teve um lucro de R\$ 5.215.292,63 (fl. 342), transferido para a conta Lucros Acumulados (fl. 336), a qual não teve nenhuma outra movimentação no período.

O sujeito passivo argumenta que a ausência de escrituração, na pessoa jurídica, não tem o condão de impedir o gozo da isenção de imposto de renda desde que por outros meios seja possível comprovar que os pagamentos referem-se a distribuição de lucros.

Entretanto, nenhum documento ou outro meio de prova é trazido aos autos, além dos já mencionados, para validar suas afirmações de que os valores recebidos da Agência Marítima Universal Ltda são provenientes de lucros distribuídos.

Outro ponto levantado pelo contribuinte é de que a Receita Federal não contesta a existência de lucros a serem distribuídos pela Agência Marítima Universal Ltda.

Ora, a falta de contestação dos lucros constantes dos livros contábeis não exime o sujeito passivo de provar que os rendimentos recebidos pessoa jurídica são provenientes da distribuição de lucros.

Pela documentação acima analisada, a Agência Marítima Universal Ltda teve R\$ 4.514.469,39 de lucro no ano-calendário 2005 e R\$ 5.215.292,63 no ano-calendário 2006, entretanto, estes lucros não foram distribuídos, não podendo o contribuinte informar em sua Declaração de Ajuste Anual um recebimento de lucros e dividendos que não se ampara na documentação apresentada.

O impugnante alega, também, que é impossível sustentar que tais pagamentos se constituíram de outra rubrica que não “distribuição de lucros ou dividendos”, já que não se configuram pró-labore, reembolso de despesas, pagamento de serviços ou retribuição em razão de compra ou aluguel de bens e que a Receita Federal não apontou a natureza jurídica dos pagamentos, caso não sejam considerados dividendos.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Conforme legislação, acima transcrita, a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento e houve, no caso específico, a disponibilização de recursos ao sujeito passivo pela Agência Marítima Universal Ltda, recursos estes que o impugnante não logrou êxito em demonstrar por meio de documentação hábil e idônea que se tratam de lucros ou dividendos distribuídos.

O contribuinte argumenta, também, que no relatório fiscal consta o recebimento pela Agência Marítima Universal Ltda de verbas oriundas de serviços prestados, sem deixar claro se tais quantias foram levadas a tributação pela pessoa jurídica ou pelo fiscalizado.

Se estes valores já tiverem sido tributados, ocorrerá *bis in idem*.

O sujeito passivo faz referências às notas fiscais apresentadas por ele, em dois momentos distintos. Primeiro, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 199/2009 (fl. 164) no qual afirma que “1.4 – Os documentos apresentados, pertencentes aos itens 44, 54 e 55 da planilha, identificam cheques emitidos pela empresa VOL VITÓRIA OFFSHORE – CNPJ: 04.197.379/0001-22 nominal a AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL, CNPJ: 30.778.823/0003-75, porém estes cheques foram destinados diretamente ao sócio à título de lucro distribuído (dividendos)” (fl. 179).

As demais notas fiscais foram trazidas em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 261/2009 (fl. 203), onde são apresentadas planilhas informando que os valores referentes a estas notas fiscais tratavam-se de dividendos (fls. 215/216).

Todas as cinco notas fiscais (fls. 193/195 e 217/218) referem-se ao ano-calendário 2006.

Analisando os documentos contábeis, confirma-se que os valores recebidos por prestação de serviços referentes a estas notas fiscais foram contabilizados, respectivamente, em suas datas de emissões na conta Serviços Prestados Fil01 (fls. 301, 304, 311 e 317), levados para o Balancete de Encerramento como subconta da conta Serviços Prestados.

O lançamento contábil foi débito de Caixa e crédito da conta Serviços Prestados Fil01 e não consta a escrituração da distribuição de lucros.

A Agência Marítima Universal Ltda, corretamente, escriturou as receitas recebidas por serviços prestados, na Demonstração do Resultado do Exercício, apurando lucro no final do ano-calendário 2006.

A transferência dos recursos diretamente para a conta do contribuinte, não impede que ele seja tributado quando do recebimento destes, caso não fique demonstrado a que título foi efetuada esta transferência, já que as hipóteses de incidência do imposto de renda são distintas para a pessoa física e a pessoa jurídica.

Conclui-se que os valores recebidos a título de serviços prestados foram tributados na pessoa jurídica e, no caso dele, pessoa física, deveria ter trazido provas de que os rendimentos recebidos já haviam sido tributados em sua Declaração de Ajuste Anual ou que estes rendimentos eram isentos e não tributáveis, o que não logrou êxito em fazer.

Se há confusão entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica, pode haver tributação em duplicidade, se o impugnante por meio de documentos não consegue provar o que alega.

Por último, quanto a alegação de que a distribuição de lucros ou dividendos por pessoa jurídica sujeito a tributação com base no lucro arbitrado, que não possui documentação idônea, não é tributada.

Cabe informar que a tributação com base lucro arbitrado somente ocorre em situações excepcionais, definidas em lei, mas não impede que seja verificado, da mesma forma que aconteceu no procedimento fiscal que deu origem ao processo ora em análise, se as informações prestadas em DIRPF e DIPJ estão fundadas em documentação hábil e idônea.

Portanto, em virtude dos documentos apresentados não demonstrarem o pagamento de lucros ou dividendos pela Agência Marítima Universal Ltda e nada ter sido mencionado sobre a omissão de rendimentos das pessoas jurídicas CMZ Mecânica Industrial Ltda e Lara Central de Tratamento, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários está normatizada no art. 42, da Lei nº 9.430/1996 (art. 849 do RIR/1999):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997).

O dispositivo legal acima transcrito estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, a autoridade fiscal intima o sujeito passivo a comprovar a correspondente origem dos recursos, como ocorreu na presente ação fiscal.

Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o auditor-fiscal o dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos.

Cabe ao contribuinte elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos de forma individualizada, como preceitua o § 3º do art. 42, acima transcrito, devendo ser prestados esclarecimentos para cada um dos créditos, acompanhados de documentação hábil e idônea.

O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 199/2009 (fls. 170/174), com ciência em 23/07/2009 (fl. 175), a comprovar, de forma individualizada, a que título foram recebidos os créditos ali discriminados.

Após a análise dos documentos obtidos mediante o Termo de Intimação Fiscal, acima referenciado (fls. 179/197), foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 261/199 (fl. 203/209), com ciência em 03/11/2009 (fl. 210), no qual a autoridade fiscal dá nova oportunidade para que o contribuinte identifique a que título foram recebidos os créditos relacionados.

Dos documentos apresentados (fls. 214/229), aqueles que identificam as pessoas jurídicas Agência Marítima Universal Ltda, CMZ Mecânica Industrial Ltda e Lara Central de Tratamento já foram analisados na infração apurada de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em algumas planilhas, o contribuinte menciona que parte dos créditos recebida refere-se a “*Rec. aluguel já informado no IRPF como rendimento tributável*”.

Cabe esclarecer que, os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 120.737,27 e R\$ 171.682,35, informados nas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2006 e 2007 respectivamente, foram excluídos quando da apuração da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal, Tabela II – Consolidação de créditos sem comprovação de origem no ano-calendário de 2005 e Tabela III – Consolidação de créditos sem comprovação de origem no ano-calendário de 2006 (fl. 473).

Mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 261-01/2009 (fls. 459/461), com ciência em 18/12/2009 (fl. 462) foi o contribuinte, novamente, intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias no Banestes e HSBC, não atendido pelo sujeito passivo, conforme discorre o auditor-fiscal no Termo de Constatação e de Encerramento da Ação Fiscal (fl.468).

Por último, há a alegação do recebimento de valores de pessoas jurídicas, em conta bancária, das quais o contribuinte não é sócio.

Entretanto, nada trouxe para comprovar esta alegação, seja, agora, durante a fase litigiosa, seja durante o procedimento de ofício, conforme, o já mencionado, Termo de Constatação e de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 468):

O Fiscalizado alegou, também, que alguns créditos corresponderiam a dividendos recebidos de pessoas jurídicas das quais não consta como sócio no quadro societário, contudo não apresentou nenhum documento comprobatório de que estes valores seriam realmente rendimentos isentos.

O impugnante não logrou êxito em comprovar a origem e a que título foram recebidos os valores tributados como depósitos bancários de origem não comprovada.

A comprovação deve ser realizada de forma individualizada, identificando cada depósito efetuado como determina a lei, para justificar a origem dos depósitos bancários, ora tributados.

Assim, em virtude da não apresentação, por parte do contribuinte, de esclarecimentos, acompanhados de documentação hábil e idônea, de forma individualizada dos depósitos ocorridos em suas contas-corrente, mantém-se a infração apurada de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A título complementar, o recorrente defende ter apresentado provas idôneas para comprovar a natureza dos rendimentos recebidos da Agência Marítima Universal Ltda, dentre estes Recibos de Distribuição de Lucros (fls. 86/109), ilustrado abaixo:

VITÓRIA - ES, 31 DE DEZEMBRO 2006

RECIBO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

RECEBI DA EMPRESA AGENCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA
CNPJ: 30.778.823/0001-03
A IMPORTÂNCIA SUPRA DE R\$ 120.244,42 (CENTO E VINTE MIL, DUZENTOS
E QUARENTA E QUATRO REAIS E CENTAVOS) REFERENTES À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS
MÊS DE DEZEMBRO DE 2006

PARA MAIOR CLAREZA E DEVIDOS FINS DE DIREITO FIRMO O
PRESENTE.

NOME: PEDRO SCÓPEL
CPF: 376.650.067-82
RG: 262.901-SSP/ES

Diante do cenário fático apresentado, em que o recorrente é sócio da empresa que, alegadamente, distribuiu-lhe lucros e dividendos, espera-se prova de mais robusto valor probatório do que recibos assinados por quem destes se beneficiaria, não se mostrando prova apta a dotar a natureza dos numerários recebidos como lucros e dividendos distribuídos, em atenção ao livro convencimento deste Conselheiro, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Com relação às DIPJs, estas declarações, diversamente do defendido no recurso voluntário, não constituem confissão de dívida, nem são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário nela informado, nos termos da Súmula CARF nº 92², daí porque não se subsomem ao enunciado de Súmula STJ nº 436.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Por possuir natureza informativa, mas não constitutiva de crédito tributário, as informações apresentadas nas DIPJs retificadoras deveriam estar acompanhadas de documentos aptos a avaliar as informações de distribuição de lucros e dividendos nela contidas.

No entanto, os livros contábeis da empresa fazem prova em desfavor do contribuinte, como já demonstrado no acórdão recorrido. E não é a mera ausência de escrituração a prova bastante a descaracterizar a natureza destes rendimentos; é que o contribuinte, intimado a comprovar se trataram de lucros e dividendos, não apresentou provas aptas, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, mantendo-se inerte quando deveria ter deduzido a documentação com que pretendia fazer prova do arguido.

Com relação aos extratos bancários, estes se prestam, somente, a indicar a transferência de valores da empresa ao recorrente, mas não qual natureza, não havendo nenhum reparo a ser realizado na autuação.

² A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

DO MÉRITO: SÚMULA CARF Nº 61

No ano-calendário 2006, os depósitos bancários de origem não comprovada, iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, não ultrapassaram o montante de R\$ 80.000,00 e devem ser excluído da base de cálculo da infração nos termos da Súmula CARF nº 61³. São eles:

Banco	Data	Rubrica	Valor (R\$)
Banestes	05/05/2006	DEPOSITO POUP.COR.104	10.000,00
Banestes	31/08/2006	D.POUP.C. 01 DIAS 271	2.514,53
Banestes	05/09/2006	DEPOSITO POUP.COR.104	7.144,99
HSBC	20/01/2006	DP BLQ01 BCOS 001089	3.000,00
HSBC	04/05/2006	DP BLQ01 BCOS 003336	3.738,00
HSBC	10/05/2006	DP BLQ01 BCOS 001089	2.193,38
HSBC	11/05/2006	DEP DINHEIRO 002750	10.000,00
HSBC	11/05/2006	DEP DINHEIRO 002752	10.000,0
HSBC	20/09/2006	DEP DINHEIRO 001250	2.000,00
HSBC	19/12/2006	DP BLQ01 BCOS 003598	5.000,00
HSBC	19/12/2006	TRANSE DISPONIV	4.000,00
HSBC	20/12/2006	DP BLQ01 BCOS 002482	2.193,38
<u>TOTAIS</u>			61.784,28

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, de ofício, da base de cálculo do lançamento operado no ano-calendário 2006, o montante de R\$ 61.784,28, nos termos da Súmula CARF nº 61.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

³ Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.